



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0034391-78.2010.814.0301.  
COMARCA DE BELÉM - PA (02ª VARA DE FAMÍLIA).  
APELANTE: N. S. F.  
ADVOGADO: IVELISE DO CARMO NEVES.  
APELADO: H. C. S. B.  
ADVOGADO: HELDER FERREIRA DE SOUSA E OUTROS.  
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO À LUZ DO ACERVO PROBATÓRIO. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. TERMO INICIAL. PARTILHA. VEÍCULO. VALOR RELATIVO À VENDA DE AUTOMÓVEL. 1. Constitui união estável a convivência sob o mesmo teto, com publicidade, notoriedade, comunhão de vida e de interesses, tal como se casados fossem. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Correto o reconhecimento da união estável entretida entre as partes a partir da data em que passaram a coabitar, após o noivado, constituindo união pública, contínua e duradoura, com ânimo de constituição de família. 4. Comprovada a união estável, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. 5. Tendo o veículo Mitsubishi L200 Triton sido adquirido pelo réu durante a relação marital, deve integrar a partilha de bens. Inteligência do art. 1.725 do CCB. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 11 de setembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0034391-78.2010.814.0301.  
COMARCA DE BELÉM - PA (02ª VARA DE FAMÍLIA).  
APELANTE: N. S. F.  
ADVOGADO: IVELISE DO CARMO NEVES.



APELADO: H. C. S. B.  
ADVOGADO: HELDER FERREIRA DE SOUSA E OUTROS.  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

## RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por N. S. F., inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM<sup>o</sup>. Juízo de Direito da 02<sup>a</sup> Vara de Família da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha proposta por H. C. S. B., que julgou parcialmente procedente o pedido (CPC/73, art. 269, I), reconhecendo a união estável no período de maio/2006 a novembro/2009, e sua consequente dissolução, determinando a partilha na proporção de 50% do produto da venda do veículo automotor descrito nas fls. 87/88 (L200-TRITON MITSUBISHI).

Em suas razões (fls. 263/268), sustenta o apelante que a sentença merece reforma, porquanto inexistiria comprovação da união estável.

Sustenta que o relacionamento não passou de um namoro moderno, inexistindo relação pública, contínua e duradoura com intuito de constituição de família. Nesse sentido, aduz que apesar de terem ficado noivos, não restou caracterizada a união estável.

Menciona que a sentença seria injusta, eis que se vê obrigado a partilhar um bem adquirido com esforço próprio e único com alguém que em nada contribuiu para tal.

Argumenta que a idade madura do apelante não é pré-requisito para a configuração da união estável.

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do apelo, pugnando pela reforma integral da sentença.

A apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 273/274).

Subiram os autos, tendo sido distribuídos inicialmente à Exma. Desa. Célia Pinheiro em 06/08/2012 (fl. 276).

A Relatora primeva encaminhou os autos ao Parquet Estadual, o qual deixou de exarar parecer, com arrimo na Recomendação n.º 016/2010-CNMP, art. 5º, III (fls. 279/281).

Após redistribuição provocada pela opção decorrente da Emenda Regimental n.º 05/2016-TJE/PA, coube-me a relatoria por sorteio (fl. 284).

Vieram conclusos (fl. 285v).



É o Relatório.

Passo a proferir voto.

### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens.

### NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

O ponto nodal da controvérsia cinge-se em verificar a presença dos requisitos aptos à configuração da união estável na espécie, além da partilha de bens.

Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito recursal.

A única tese recursal é de inexistência de união estável.

Pois bem.

Como cediço, constitui união estável a convivência sob o mesmo teto, com publicidade, notoriedade, comunhão de vida e de interesses, tal como se casados fossem (*affectio maritalis*).

Estou confirmando a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, inicialmente observo que, para o reconhecimento de uma relação amorosa como sendo união estável, é preciso que sejam atendidas as exigências do art. 1.723 do Código Civil, isto é, que a convivência entre homem e mulher seja contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A configuração de uma união estável depende da presença de elementos de convicção que caracterizem uma entidade familiar e que devem ser analisados conjuntamente, incumbindo à parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do direito buscado, nos exatos termos do art. 373, inc. I, do NCPC.

Por oportuno, lembro que EUCLIDES DE OLIVEIRA (in União estável, do concubinato ao casamento, 6ª edição, Ed. Método, pág. 149, 2003, enfatiza que a situação de convivência em união estável exige prova segura para que se reconheça sua existência e se concedam os direitos assegurados aos companheiros.



De forma objetiva e técnica, o ilustre jurista aponta que constituem requisitos necessários para configuração de uma união estável: (a) convivência, (b) ausência de formalismo, (c) diversidade de sexos, (d) unicidade de vínculo, (e) estabilidade: duração, (f) continuidade, (g) publicidade, (h) objetivo de constituição de família e (i) inexistência de impedimentos matrimoniais. Mas adverte que não basta a presença de apenas um ou alguns desses requisitos, esclarecendo que é preciso que todos se mostrem evidenciados para que a união seja considerada estável. Ou seja, a falta de um deles pode levar ao reconhecimento de mera união concubinária ou de outra ordem (op. cit. pág. 122).

No caso em tela, tenho que a autora comprovou que passou a viver maritalmente com o apelante em maio de 2006, através da análise da prova documental acostada.

Os documentos carreados comprovam que o apelante incluiu a ora recorrida como sócia em sua empresa distribuidora e revendedora de livros no lugar de seu irmão, arcando ainda com várias despesas desta, como plano de saúde e cartão de crédito, além de terem ficado noivos.

Ademais, a prova testemunhal colhida em audiência de fls. 190/192 corrobora os fatos parcialmente acolhidos na sentença ora apelada, demonstrando a coabitação e o animus de constituição de família.

Assim, sendo incontroversa a existência da união estável entre as partes de maio de 2006 a novembro de 2009, todos os bens adquiridos pelo casal, a título oneroso e na constância da vida em comum, devem ser alvo de partilha igualitária, pouco importando qual tenha sido a colaboração individualmente prestada. Basta, pois, que os bens tenham sido adquiridos a título oneroso na constância do relacionamento marital e que não tenham sido alvo de doação ou sub-rogação.

Nesse sentido, aliás, observo que tem clareza solar o disposto no art. 1.725 do Código Civil em vigor, quando estabelece que na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Nesse contexto, não merece reparo a sentença ao determinar a partilha igualitária do veículo MITSUBISHI L-200 TRITON, placa NFS-0604, pois o bem foi adquirido onerosamente na constância da união estável entretida entre as partes.

Em amparo, destacam-se os seguintes julgados:

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. Às uniões estáveis, salvo documento escrito entre as partes, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, pelo qual comunicam-se todos os bens adquiridos onerosamente na sua constância, independentemente da**



comprovação da efetiva participação de cada um dos companheiros, presumindo-se o esforço comum, a teor do disposto no art. 1.725 do CCB. Caso concreto em que não restou comprovada a propriedade do varão sobre as lojas apontadas na inicial, tampouco a existência das mercadorias, restando inviabilizada a partilha. Quanto aos veículos, impõe-se manter a divisão igualitária somente da motocicleta, adquirida no curso do relacionamento estável e transferida pelo varão para terceiro sem a participação da companheira, inexistindo prova da reversão de qualquer valor em prol do núcleo familiar. Sentença confirmada. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível N° 70067014233, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 28/09/2016).

**Ementa:** UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. TERMO INICIAL. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PARTILHA. IMÓVEL. VEÍCULO. DÍVIDA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. VALOR RELATIVO À VENDA DE AUTOMÓVEL. 1. Constitui união estável a convivência sob o mesmo teto, com publicidade, notoriedade, comunhão de vida e de interesses, tal como se casados fossem. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Correto o reconhecimento da união estável entretida entre as partes a partir da data em que passaram a coabitar no imóvel alugado pela autora. 4. Comprovada a união estável, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. 5. Tendo o veículo Pálio sido adquirido pelo réu durante a relação marital, deve integrar a partilha de bens. Inteligência do art. 1.725 do CCB. Recurso desprovido. (Apelação Cível N° 70071674527, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/03/2017)

Por fim, quanto à tese de que a magistrada de piso teria criado novo requisito para a configuração da união estável, consistente na idade do recorrente, tenho que não merece prosperar. Afinal, a referência à idade foi utilizada apenas como reforço argumentativo para ratificar o intuito de constituição de família, fato este inescandível pelo noivado e coabitação entre os litigantes.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém - PA, 11 de setembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO



---

Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: